Apelação Cível nº 0011433-61.2017.8.19.0208
APELANTE 1: KATIA MARIA DA SILVA PINHEIRO
APELANTE 2: HORACIO CESAR DA SLIVA PINHEIRO
APELADO 1: LETICIA STELLA SILVA PINHEIRO
APELADO 2: VICTOR HUGO DA SILVA MATTOS MESQUITA
APELADO 3: MARIA FERNANDA DA SILVA MATTOS MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE E IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO NOTARIAL. AUTONOMIA TESTAMENTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I Caso em Exame

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de testamento público, sob alegação de vício de vontade, incapacidade da testadora e impedimento das testemunhas, em razão de suposta amizade íntima com familiares dos beneficiários, bem como indícios de irregularidades patrimoniais.

II Questão de Discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se houve vício de vontade ou incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento; estabelecer se as testemunhas eram impedidas, em razão de

ALCIDES DA FONSECA NETO:15402 Assinado em 15/05/2026 14:51:54
Local: GAB. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

alegada amizade íntima com familiares dos beneficiários e determinar se a existência de testamentos sucessivos configura indício de invalidade do ato final.

III Razões de Decidir

3. O testamento público, lavrado nos termos do art. 1.864 do Código Civil, goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente afastável por prova robusta em sentido contrário. **4.** Incumbiria aos apelantes autores comprovar o impedimento ou suspeição das testemunhas, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, sendo insuficientes meras alegações e provas frágeis como imagens de redes sociais. **5.** A prova oral produzida indicou que as testemunhas eram apenas colegas de trabalho da mãe dos apelados, inexistindo demonstração de vínculo íntimo apto a macular o ato. **6.** Além do mais, a capacidade civil é presumida, sendo exceção a incapacidade, não havendo qualquer prova de que a testadora estivesse privada de discernimento no momento do ato. **7.** A prática de múltiplos testamentos é compatível com o ordenamento jurídico, que admite a revogabilidade do testamento (art. 1.969 do CC), não constituindo, por si só, indício de vício de consentimento. **8.** Inexistindo herdeiros necessários, a testadora detinha plena liberdade para dispor de seus bens, devendo prevalecer a última manifestação válida de vontade**.**

IV Dispositivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de ação anulatória de testamento proposta por Katia Maria Silva Pinheiro, Letícia Stella Silva e Horácio Cezar da Silva Pinheiro em face de Victor Hugo da Silva Mattos Mesquita e Maria Fernanda da Silva Mattos Mesquita.

Os autores narraram que a falecida não possuía herdeiros necessários e havia previamente manifestado, inclusive por testamentos anteriores regularmente lavrados, a intenção de os beneficiar.

Sustentaram que houve sucessivas alterações testamentárias, sendo a última, datada de 2012, considerada pelos autores como suspeita e destoante da vontade reiteradamente expressa pela testadora.

Afirmaram que foram surpreendidos tanto pela ausência de comunicação sobre o falecimento quanto pela impossibilidade de acesso aos bens, documentos e testamento anteriormente conhecido.

Apontam indícios de irregularidade, destacando que as testemunhas do testamento impugnado possuem vínculo de amizade íntima com a mãe dos beneficiários, o que levanta suspeitas de fraude ou vício de vontade.

Acrescentaram fatos supervenientes que reforçam a desconfiança, como a existência de conta conjunta entre a falecida e a referida pessoa, omissão de contas bancárias e movimentações financeiras após o óbito.

Diante desse contexto, asseveraram que foram lesados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

Por essas razões, requereram a declaração da nulidade do testamento.

Os réus foram regularmente citados e ofereceram contestação (fls. 158/162) em que requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sustentaram que residiram com a testadora desde tenra idade. Afirmaram que a ela estava lúcida quando o testamento foi lavrado e que inexistem vícios no documento.

Na petição de fls. 279 foi informado o óbito da autora Letícia Stella Silva Pinheiro.

Houve audiência de instrução e julgamento em que as foram ouvidas as partes (fls. 483/484). Em continuação, foi ouvida a testemunha Edwirges Luci Vidal de Negreiros (fls. 575/576).

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido autoral (fls. 613/616).

Sobreveio a sentença de fls. 618/620, proferida pela magistrada Cristiane de Sá Berbat, em atuação pela 2ª Vara de Família da Regional do Méier da Comarca da Capital, que julgou improcedentes o pedido.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 646/650) em que requereram a reforma da sentença. Sustentaram que a versão das testemunhas não deve prevalecer, já que inverossímil e tendente a ajudar os réus. Afirmaram que a existência de outros dois testamentos indicam a insegurança da testadora, a influência de terceiros ou a incapacidade de tomar decisão livre. Aduziram que não há a comprovação idônea de que a testadora estava em perfeitas condições de saúde mental.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 664).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 675/679).

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O testamento público é uma das formas mais seguras e formais de disposição de última vontade no direito sucessório. Lavrado por um tabelião de notas, em livro próprio, ele é elaborado de acordo com a declaração do testador, lido em voz alta na presença de duas testemunhas, garantindo autenticidade, clareza e preservação do ato, na forma do artigo 1.864 do Código Civil.

> *Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:*
> *I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;*
> *II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;*
> *III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.*
> *Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.*

Além disso, possui fé pública, ou seja, presume-se verdadeiro e válido até prova em contrário, conferindo elevada segurança jurídica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, apelantes sustentaram que as testemunhas que assinaram o testamento seriam amigas íntimas da mãe dos beneficiários, o que as tornaria impedidas de participar do ato, nos termos do art. 228, inciso IV, do Código Civil.

É assente na jurisprudência que a prova do impedimento ou da suspeição das testemunhas testamentárias incumbe a quem alega, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

> Apelação. Ação de anulação de testamento público. Alegação de captação dolosa de vontade. Testamento lavrado por escritura pública, na presença de duas testemunhas idôneas e do tabelião, que possui fé pública, e afirmou ter o testador capacidade para testar, tendo manifestado sua vontade de forma livre e espontânea. Não obstante sua avançada idade à época em que lavrado o testamento, inexiste nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que tenha o testador agido sob coação ou constrangimento capazes de macular sua manifestação de vontade. Alegação de vínculo entre as testemunhas e a ré não comprovada, inexistindo prova de amizade íntima ou conluio capaz de comprometer a validade do ato testamentário. Escritura pública de união estável e certidão de casamento lavradas sem qualquer ressalva quanto à capacidade civil ou à livre manifestação de vontade do falecido. Inexistência de impugnação ao matrimônio no prazo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

> Atestados médicos contemporâneos aos atos que demonstram que o testador gozava de plena saúde física e mental. Plena capacidade mental que afasta, em regra, a presunção de captação dolosa, exigindo-se prova concreta de artifício ou influência indevida. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 0039746-47.2017.8.19.0203. Rel. Des. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 19/03/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

No caso em exame, os apelantes se limitaram a afirmar a suposta amizade íntima sem produzir prova que corroborasse essa alegação

As fotografias e capturas de tela de páginas de rede social são insuficientes para demonstração da amizade íntima e do impedimento de as testemunhas terem assim atuado.

Ao contrário, quando ouvida, a testemunha Edwirges Luci Vidal Negreiros afirmou que era colega de trabalho da mãe dos apelados e que houve pedido da testadora para que ela fosse testemunha de seu testamento (fls. 581/582).

A tese de que as testemunhas que assinaram o testamento eram apenas colegas de trabalho da mãe dos apelados também foi declarada pela apelante Kátia, quando ouvida em juízo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

ASSENTADA

Em 18 de abril de 2024, nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sala das Audiências, no edifício do Fórum local, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. CRISTIANE DE SÁ BERBAT, presente o ilustre Promotor de Família, Dr. ROGÉRIO GOMES ALEVATO, comigo, Secretária de Gabinete. Aberta a audiência, feito o pregão às 17:05h, compareceu a autora Katia Maria e seu patrono. A autora Letícia faleceu no curso da ação. Presentes os réus Victor Hugo e Maria Fernanda. Presente o Sr. Horácio, irmão da Sra. Katia. Ausentes os herdeiros Jorge Manoel e Homero Gustavo. Pela autora Katia Maria foi dito que: atualmente autora (sucessora da Sra. Letícia) foi dito que ela, Katia e a mãe dos réus, Sra. Valéria eram beneficiárias do primeiro testamento. Pela Sra. Katia foi dito que, em relação ao segundo testamento, cerca de seis meses antes da Sra. Terezinha falecer, ela conversou em particular com a declarante, na presença do marido desta, na portaria do prédio da falecida, tendo a mesma dito que havia feito um outro testamento, beneficiando Vitor Hugo e Maria Fernanda e que o documento estava no armário da mesma; que a Sra. Terezinha disse à declarante Katia que buscasse esse documento, mas, a declarante acabou não subindo para pegar o documento e, poucos meses depois, a Sra. Terezinha faleceu repentinamente; que o que tem a falar sobre o testamento é que as duas testemunhas do testamento eram colegas de trabalho da mãe dos réus, Sra. Valéria; que esclarece que, quando conversou com a Sra. Terezinha, cerca de seis meses antes do óbito da mesma, ocasião que foi informada da confecção de um segundo testamento pela mesma, a Sra. Terezinha parecia estar em pleno gozo de sua capacidade civil, em termos médicos, afirmando isso pela aparência, já que a declarante não é médica. Pelos réus foi informado que o segundo testamento, cuja anulação se pretende, já foi integralmente cumprido e o inventário findo; que coube 50% do imóvel existente para cada um dos réus e também valores deixados pela Sra. Terezinha; que a Sra Terezinha era tia avó dos réus; que a mãe dos réus é a Sra. Valéria, ainda viva, que era sobrinha da Sra. Terezinha. Pelo Ministério Público foi dito que a vista dos esclarecimentos prestados, nesta assentada, foi dito que entende desnecessários os depoimentos pessoais formais das partes, não havendo, ainda, necessidade ao seu ver da oitiva das testemunhas (fls. 185) do que desiste. Pela parte autora foi dito que insiste na oitiva das testemunhas signatárias do segundo testamento, a fim de esclarecer a relação de amizade que poderia ter levado à confecção do segundo testamento por vício de vontade, desistindo da oitiva da testemunha Valéria. Pela MMª Drª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DESPACHO: HOMOLOGO AS DESISTÊNCIAS MANIFESTADAS PELO MP, EM RELAÇÃO

Portanto, a mera afirmação desacompanhada de prova não tem o condão de desconstituir o ato que goza de presunção de veracidade e legitimidade.

No mesmo diapasão, os apelantes afirmaram que não havia prova de que a testadora se encontraria em plenas condições de discernimento quando da lavratura do testamento.

Contudo, a capacidade civil é a regra; a incapacidade, a exceção. Todo aquele que não foi previamente interditado ou declarado incapaz por decisão judicial presume-se plenamente capaz para os atos da vida civil, presunção que se aplica com particular vigor aos atos praticados perante tabelião, oficial público dotado de fé pública.

O testamento público, lavrado perante o tabelião com a observância das solenidades legais previstas nos arts. 1.864 e seguintes do Código Civil, traz em si a presunção de que a testadora declarou sua vontade de forma livre, consciente e espontânea.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

Para ilidir essa presunção, incumbia aos apelantes demonstrar, por meio idôneo, que a testadora estava privada do necessário discernimento no momento da declaração de última vontade.

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Ao contrário, a própria apelante Kátia Maria Silva Pinheiro afirmou que a testadora parecia estar em pleno gozo de sua capacidade civil quando foi informada do testamento:

> Em 18 de abril de 2024, nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sala das Audiências, no edifício do Fórum local, onde se achava presente a MM. Juíza Dra. CRISTIANE DE SÁ BERBAT, presente o ilustre Promotor de Família, Dr. ROGÉRIO GOMES ALEVATO, comigo, Secretária de Gabinete. Aberta a audiência, feito o pregão às 17:05h, compareceu a autora Katia Maria e seu patrono. A autora Letícia faleceu no curso da ação. Presentes os réus Victor Hugo e Maria Fernanda. Presente o Sr. Horácio, irmão da Sra. Katia. Ausentes os herdeiros Jorge Manoel e Homero Gustavo. Pela autora Katia Maria foi dito que: atualmente autora (sucessora da Sra. Letícia) foi dito que ela, Katia e a mãe dos réus, Sra. Valéria eram beneficiárias do primeiro testamento. Pela Sra. Katia foi dito que, em relação ao segundo testamento, cerca de seis meses antes da Sra. Terezinha falecer, ela conversou em particular com a declarante, na presença do marido desta, na portaria do prédio da falecida, tendo a mesma dito que havia feito um outro testamento, beneficiando Vitor Hugo e Maria Fernanda e que o documento estava no armário da mesma; que a Sra. Terezinha disse à declarante Katia que buscasse esse documento, mas, a declarante acabou não subindo para pegar o documento e, poucos meses depois, a Sra. Terezinha faleceu repentinamente; que o que tem a falar sobre o testamento é que as duas testemunhas do testamento eram colegas de trabalho da mãe dos réus, Sra. Valéria; que esclarece que, quando conversou com a Sra. Terezinha, cerca de seis meses antes do óbito da mesma, ocasião que foi informada da confecção de um segundo testamento pela mesma, a Sra. Terezinha parecia estar em pleno gozo de sua capacidade civil, em termos médicos, afirmando isso pela aparência, já que a declarante não é médica. Pelos réus foi informado que o segundo testamento, cuja anulação se pretende, já foi integralmente cumprido e o inventário findo; que coube 50% do imóvel existente para cada um dos réus e também valores deixados pela Sra. Terezinha; que a Sra Terezinha era tia avó dos réus; que a mãe dos réus é a Sra. Valéria, ainda viva, que era sobrinha da Sra. Terezinha. Pelo Ministério Público foi dito que a vista dos esclarecimentos prestados, nesta assentada, foi dito que entende desnecessários os depoimentos pessoais formais das partes, não havendo, ainda, necessidade ao seu ver da oitiva das testemunhas (fls. 185) do que desiste. Pela parte autora foi dito que insiste na oitiva das testemunhas signatárias do segundo testamento, a fim de esclarecer a relação de amizade que poderia ter levado à confecção do segundo testamento por vício de vontade, desistindo da oitiva da testemunha Valéria. Pela MMª Drª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DESPACHO: HOMOLOGO AS DESISTÊNCIAS MANIFESTADAS PELO MP, EM RELAÇÃO

Além do mais, o argumento de que a realização de três testamentos sucessivos revelaria insegurança, subordinação à vontade alheia ou incapacidade decisória não resiste a uma análise mais detida.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra, no art. 1.969 do Código Civil, a plena revogabilidade do testamento, que, por essência, pode ser modificado ou revogado a qualquer tempo pelo testador, enquanto vivo e capaz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

A revogação e a substituição sucessiva de disposições testamentárias não apenas é lícita como é expressão genuína da autonomia privada do testador.

Seria paradoxal exigir que o testador se mantivesse imutavelmente fiel à sua primeira declaração de vontade como condição de validade do último testamento.

Se a testadora outorgou três testamentos ao longo de sua vida, tal circunstância demonstra, ao contrário do que pretendem os apelantes, que ela exerceu de forma ativa e reiterada a faculdade de dispor de seus bens, revisitando e atualizando sua vontade segundo as circunstâncias de cada momento.

A pluralidade de testamentos, desacompanhada de qualquer prova concreta de coação, dolo ou fraude, não constitui sequer indício de vício de consentimento.

Por fim, cumpre ressaltar que a testadora não possuía herdeiros necessários, de modo que era absolutamente livre para destinar a totalidade de seu patrimônio a quem bem entendesse, sem as limitações da legítima previstas no art. 1.846 do Código Civil.

O princípio da soberania da vontade do testador, corolário da autonomia privada no direito sucessório, impõe ao Poder Judiciário postura de deferência à última vontade declarada, somente afastável diante de vício grave, inequivocamente provado.

No caso dos autos, nenhum vício foi demonstrado. Prevalece, portanto, a vontade manifestada no último testamento, que há de ser honrada e cumprida tal como declarada perante o tabelião.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Majoro os honorários para R$ 2.000,00, na forma do artigo 85. §11 do Código de Processo Civil., observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ